



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 200-82.2016.6.21.0024

Procedência: ITAQUI-RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOSÉ AIRTON DOS SANTOS GARCIA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A
VEREADORELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE
DESPESAS. DESAPROVAÇÃO.** 1. Impõe-se a
desaprovação das contas, diante da existência de
irregularidades em relação à omissão de despesas.
Infringência ao disposto na alínea “g” do inciso I do art. 48
da Resolução TSE nº 23.463/2015. O desconhecimento
da lei não serve de escudo para seu descumprimento.
2. Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOSÉ AIRTON DOS SANTOS GARCIA relativo à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após regular instrução, sobreveio sentença (fl. 31), desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, acolhendo o apontamento de irregularidade realizado pela análise técnica que contactou, no confronto de notas fiscais eletrônicas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, um gasto de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

225,00 que foi omitido na prestação de contas do candidato.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 35-39).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 06/04/2017 (fl. 33) e o recurso foi interposto em 11/04/2017, (fl. 35), sendo respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Analisados os autos, a sentença e o recurso interposto, tem-se que este apelo **não merece provimento**.

Com efeito, as contas foram desaprovadas em razão da omissão de gastos de campanha, tendo em vista que todas as despesas realizadas pelo candidato em sua campanha deveriam ter sido informadas em sua prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato alegou que “...não houve má-fé, mas erro de interpretação do dispositivo legal com relação a prestação de contas...” (fl. 39). Tal justificativa, entretanto, não é suficiente para afastar a irregularidade apontada em sentença, na medida em que o desconhecimento da lei é inescusável, especialmente pelo candidato em questão que, quando do preenchimento dos dados para registro de candidatura informou ter grau de instrução o ensino médio completo.

Essa colenda Corte Eleitoral, em situações que tais, tem entendido que o “*desconhecimento da lei não serve de escudo para seu descumprimento.*”¹

Ademais, a omissão apontada pelo órgão técnico poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, ou com o comprovante de saque da conta-corrente pessoal do

1 Recurso. Prestação de contas. Partido político. Contas julgadas “não prestadas” pelo julgador originário. Eleições 2012.

Impossibilidade de caracterizar-se como não prestadas contas instruídas da quase totalidade dos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.376/12.

Não padece de intempestividade as contas entregues após o prazo original do caput do art. 38 da Res. TSE n. 23.376/12, mas antes do prazo do § 4º do mesmo artigo.

Extrapolação do prazo legalmente previsto para a abertura de conta bancária, em um dia, não conduz à desaprovação das contas. Impropriedades insuficientes para ensejar a rejeição das contas.

Despicienda a apresentação da prestação de contas final relativa ao primeiro turno se não houve segundo turno.

Contudo configura irregularidade insanável a falta de apresentação de relatórios parciais quando não existe, nos autos, outro meio hábil que possibilite análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na movimentação de recursos. De igual forma, a entrega de extratos bancários relativos à parte do período da campanha constituiu falha irremediável. Conjunturas adversas narradas não afastam o dever do partido de bem prestar as contas de campanha. **Desconhecimento da lei não serve de escudo para seu descumprimento.**

Necessidade de retificação de dados divergentes quanto ao período de gestão do presidente do partido e refazimento da prestação de contas junto ao sistema, com a entrega da mídia respectiva sob o tipo prestação de contas retificadora.

Impropriedades remanescentes comprometem a confiabilidade das contas, impondo juízo de desaprovação.

Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral n 27676, ACÓRDÃO de 13/05/2014, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 15/05/2014, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato para fazer frente à despesa apontada e não informada na prestação de contas. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

A obrigação de especificar todas as receitas e despesas de campanha na prestação de contas está regrada na alínea “g” do inciso I do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações: [...]

g) receitas e despesas, especificadas;

A conduta omissiva do recorrente fere os princípios da transparência e legalidade, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, de forma que se impõe a sua desaprovação.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.